



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.008056/93-11
Recurso nº : 110.653
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1991
Recorrente : PERACCHI BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ – BELÉM/PA
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº : 108-06.075

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE COMPRAS - Inexiste presunção legal que ampare imputação por omissão de receita decorrente de eventual omissão de compras. Constituindo mero indício de ilícito a omissão de compras, necessária a apuração do fato concreto pela autoridade fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE VENDAS E DIFERENÇAS DE ESTOQUE – Constatadas através de levantamentos quantitativos omissões no registro de saídas e diferenças nos estoques inventariados, sem que o sujeito passivo apresente elementos para contraditar, subsiste a imposição a esse título.

CORREÇÃO MONETÁRIA – VASILHAMES – Incabível a classificação de garrafas utilizadas como vasilhames em conta do ativo permanente pelo caráter de constante reposição, tornando ilegítima a pretensão fiscal de exigir correção monetária credora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – Insubsistente a contribuição devida ao PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2/RJ).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e a que dela decorre, tornada insubsistente parcialmente na primeira, igual medida se impõe quanto à segunda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – FINSOCIAL – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e a que dela decorre, tornada insubsistente parcialmente na primeira, igual medida se impõe quanto à segunda. Indevida a exação no que exceder à alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE 150.764-1/PE).

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL – Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão

H. Gal

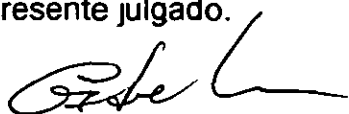
Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-06.075

contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF 63/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERACCHI BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da tributação do IRPJ a importância de Cr\$ 109.584.219,56; 2) ajustar as exigências da CSL e da contribuição para o FINSOCIAL ao decidido quanto ao IRPJ; 3) reduzir a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL para 0,5%; 4) cancelar as exigências da contribuição para o PIS e do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-06.075

Recurso nº. : 110.653
Recorrente : PERACCHI BEBIDAS LTDA.

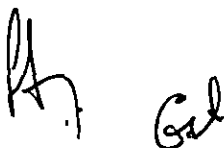
RELATÓRIO

PERACCHI BEBIDAS LTDA., atualmente com sede em local desconhecido, tendo fixado a sua sede até então na Folha CA1, 31, Quadra 04, Lote nº 02, Marabá/PA, inscrita no C.G.C. sob o nº 22.920.516/0001-97, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorreu a este Colegiado, conforme relatório de fls. 282/286 e lido em plenário em 15 de abril de 1998 que, no presente julgamento, reproduzo aos senhores membros deste Colegiado.

Através da Resolução nº 108-00.110, na sessão de julgamento do dia 15 de abril de 1998, decidiu-se pela realização de diligências a fim de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos e documentos juntados ao feito, com o intuito de obter-se um julgamento criterioso da lide.

No entanto, após retorno dos autos ao órgão de origem - DRF em Marabá - o Auditor responsável não logrou êxito em localizar o contribuinte no endereço fornecido, quando recebeu informações de um ex-funcionário que a referida empresa havia encerrado as suas atividades em Marabá, e que, apesar de intimado, nada poderia fazer por não ter conhecimento do novo endereço.

É o relatório.



Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-06.075

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

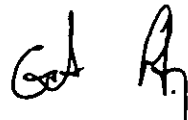
Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão monocrática, por entender a Recorrente que foi proferida com preterição do direito de defesa, tendo em vista que a autoridade singular manifestou-se sobre o pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo e entendeu prescindível para o exame da matéria em litígio.

Considerando que este Colegiado através da Resolução nº 108-0.110, de 15.04.98, decidiu pela realização de diligência e tendo em vista que o órgão incumbido não logrou localizar o sujeito passivo, a apreciação das matérias se dará na medida em que restaram colocadas nos autos.

- OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE COMPRAS

Relativamente a este tópico, de longa data tenho manifestado que eventuais indícios de omissão no registro de receitas, como os evidenciados pela falta de registro de compras efetuadas pela pessoa jurídica, requerem, para comprovação do fato de que os correspondentes pagamentos foram feitos com recursos movimentados à margem da escrituração, maior empenho e um aprofundamento nas investigações por parte da Fiscalização, o que não se verificou no presente caso.

A constatação de omissão de receita requer prova hábil e idônea, que seja conclusiva quanto à prática da infração, e não meramente indiciária e presuntiva. Os



Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-06.075

indícios nunca podem constituir a prova em si mesma, são apenas um começo de prova, tanto mais em sede tributária, com a limitação que existe ao emprego de presunções e indícios na cobrança dos tributos, dada a necessidade, mais acentuada, da segurança jurídica e da observância dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormente o da legalidade e o da tipicidade cerrada, que cerceiam qualquer possível arbitrariedade do Fisco.

Dessa forma, entendo que a falta de escrituração de compras não constitui prova conclusiva de ocorrência de receitas omitidas, considerando que o Fisco não procedeu qualquer tipo de investigação acerca de eventuais transações que poderiam não ter sido contempladas na apuração do resultado, portanto, insubsistente resulta a imposição em tela.

- OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE VENDAS

O sujeito passivo em suas alegações assevera que o levantamento levado a efeito pelo Fisco não computou outros tipos de mercadorias, assim deixando de representar a efetiva posição ostentada pela empresa, no entanto, somente na fase recursal apresentou demonstrativos em apoio da posição assumida, os quais para merecer grau razoável de aceitação mereciam ser cotejados com os registros mercantis. Este Colegiado determinou, através de diligência, que fossem providenciados alguns procedimentos junto ao estabelecimento da Recorrente, todavia, em resposta foi informado que a autoridade designada para cumprimento não logrou localizar a empresa e obteve informação do ex-gerente que fora extinta.

Dessa forma, com base nos elementos constantes dos autos, entendo que a diferença obtida através de levantamento quantitativo pelo autuante evidencia a ocorrência de omissão de vendas que caracterizam omissão de receitas na determinação do lucro real, devendo subsistir a tributação neste particular.



Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-06.075

- OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇAS DE ESTOQUE

Também no tocante a este tópico, à semelhança do anterior, resultou insatisfatória a contestação da Recorrente, uma vez que não foi possível cumprir o decidido por este Colegiado anteriormente face à não localização do estabelecimento sede do sujeito passivo. O Fisco apresentou levantamento quantitativo da diferença apurada em relação ao estoque inventariado, concluindo pela tributação na forma descrita nos autos.

Examinando o procedimento fiscal observo que apurou diferenças significativas no estoque de produto que caracteriza ocorrência de saídas não registradas, assim, tornando legítima a exação de que se trata.

- OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Ilegítima a pretensão fiscal de exigir correção monetária dos valores registrados como vasilhames, no caso garrafas para acondicionamento de cervejas e refrigerantes, por caracterizarem-se como de reposição periódica, não sujeitando-se à imobilização sujeita à correção monetária.

Este Colegiado vem se manifestando pela não obrigatoriedade de imobilização dos mencionados dispêndios, sendo que das inúmeras decisões se transcreve a seguinte:

“ VASILHAMES – Os gastos com vasilhames configurados de reposição periódica constituem despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real (Ac. CSRF/01-1.764/94 – DO 13/09/96).

Como visto, resulta incabível a pretensão fiscal de exigir correção monetária sobre rubricas não sujeitas à imobilização, daí, insubsistente nesta parte a exigência.



Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-06.075

- TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS

Considerando a remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, dentre os inúmeros julgados pode-se mencionar o proferido no RE 148.754-2/RJ, no sentido de que resulta ilegítima a pretensão fiscal com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, merece ser tornada insubsistente a exigência em causa.

- TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez tornada insubsistente em parte aquela, mesma sorte assiste às demais, de forma que deve ser ajustada a presente imposição ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

- TRIBUTAÇÃO REFLEXA – FINSOCIAL

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária, uma vez excluída parcialmente a exigência matriz, idêntica exclusão estende-se à presente para ajustar a exigência ao decidido naquela.

No que concerne à alíquota aplicável, o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 150.754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%, razão porque merece ser exonerada em parte a exigência, de forma a limitar a aplicação da alíquota de 0,5% no período objeto da autuação.

**- TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

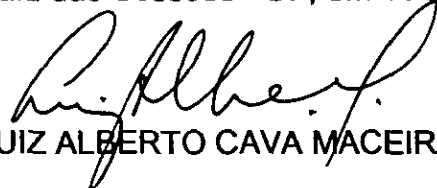


Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-06.075

O precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 173.490-6-PR, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido – ILL (art. 35, da Lei 7.713/88), quando o contrato social não contempla disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, inexistente nos autos informação sobre a distribuição efetiva ou previsão contratual de distribuição do resultado, inclusive, a própria administração tributária determinou através da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.97, o cancelamento dos lançamentos dessa espécie, sendo assim, ilegítima a imposição em causa.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para (1) excluir a parcela de Cr\$ 109.584.219,56 da tributação do imposto de renda pessoa jurídica; (2) cancelar a exigência do PIS com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88; (3) ajustar a exigência da contribuição social ao decidido em relação à exigência principal; (4) ajustar a exigência do FINSOCIAL ao decidido em relação à exigência matriz e reduzir a alíquota aplicável a 0,5% e (5) cancelar a exigência do imposto na fonte sobre o lucro líquido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2.000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

